

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº 007/2025 - de iniciativa do vereador Sargento Salazar, que “ACRESCENTA dispositivos ao Art. 9º da Lei Complementar nº 3, de 16 de janeiro de 2014, para regulamentar placas de obras públicas e estabelece penalidades por descumprimento, com foco em obras com recursos públicos”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto de lei, visa alterar a lei complementar nº 3 de 2014, a fim de alterar o 9º,

"Art. 9º [...]"

XI – valor total da obra e origem dos recursos (orçamento municipal, convênio, emenda parlamentar, etc.);

XII – órgão ou entidade responsável pela execução;

XIII – número do processo administrativo (licitação, contrato ou termo de convênio);

XIV – datas previstas de início e conclusão;

XV – contato oficial para informações (telefone, e-mail ou portal da transparência).

§ 1º As placas de obras públicas ou com recursos públicos deverão:

I – Ser instaladas em local visível antes do início efetivo da obra e mantidas até a entrega final do serviço;

II – Apresentar informações claras e atualizadas, com fonte de



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

tamanho proporcional às dimensões da placa (mínimo de 10 cm para títulos e 5 cm para detalhes);

III – Incluir QR Code que direcione a informações complementares (como contratos, cronogramas e prestação de contas).

§ 2º A fiscalização caberá prioritariamente:

I – À Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente;

II – Ao Tribunal de Contas do Município;

III – À Controladoria Geral do Município, quando houver.

§ 3º O descumprimento das obrigações deste artigo por agentes públicos ou contratados acarretará:

I - Multa de 5% a 10% do valor da obra, revertida:

a) Ao Fundo Municipal de Transparência, quando existente;

b) Na inexistência do Fundo de Transparência, ao Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo Municipal de Educação, a critério do órgão arrecadador;

II - Inabilitação da empresa por 1 a 2 anos para licitações municipais, se for o caso;

III - Responsabilização administrativa do gestor público omissor.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a obras privadas sem uso de recursos públicos, ressalvadas as demais obrigações previstas neste Código.

Em análise do presente projeto, é importante destacar que o projeto de lei em questão adentra nas atribuições de organização da administração dos órgãos da administração, sendo, portanto, competência privativa do Prefeito Municipal, conforme mandamento legal previsto na Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, em que pese a grande relevância do projeto em comento, o presente projeto de lei não merece sua aprovação nesta Augusta casa Legislativa, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus, conforme fundamento supracitado

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 007/2025.**

É o parecer.

Manaus, 10 de Setembro de 2025.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

